

O tema teve novo avanço no dia 09/09/2023. O Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da **PET 10405**, que corre sob sigilo, homologou o acordo de colaboração premiada de Mauro Cid de iniciativa da Polícia Federal, **SEM PARTICIPAÇÃO E SEM ANUÊNCIA do MP**. No caso, a manifestação do MP ocorreu somente após a homologação judicial. Em resposta, o PGR afirmou que “não aceita delação conduzida pela PF”. De todo modo, apesar de ser uma **DECISÃO MONOCRÁTICA**, mostra uma possível alteração de rumos sobre a atuação dos Delegados de Polícia em colaborações premiadas. Ademais, a decisão transitou em julgado.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, **poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período**, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo **prazo prescricional**.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o **Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia** se a proposta de acordo de colaboração referir-se a **infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento** e o colaborador:

- I - **não for o líder** da organização criminosa;
- II - for **o primeiro a prestar efetiva colaboração** nos termos deste artigo.

§ 4º-A. Considera-se **existente o conhecimento prévio** da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente **tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.**

§ 5º Se a colaboração for **posterior à sentença**, a pena poderá ser **reduzida até a metade OU** será admitida a **progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos**.

Benefícios Possíveis

Perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos

Regra Geral

Ministério Público deixar de oferecer denúncia

Não haver prévio conhecimento / Não ser o líder / Ser o primeiro

Redução da pena até a metade OU progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos

Colaboração POSTERIOR à sentença

STJ – Caderno 193

5) Compete ao Poder Judiciário **a análise da extensão dos benefícios firmados** em acordo de colaboração premiada, observada legislação vigente, especialmente o que dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013.

6) A atuação do Poder Judiciário **na homologação do acordo de colaboração premiada** (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013) deve se limitar à análise de **regularidade, legalidade e voluntariedade** do negócio jurídico firmado, não é, portanto, permitido emitir juízo de valor acerca de declarações ou elementos informativos prestados pelo colaborador ou, ainda, quanto à conveniência e à oportunidade do acordo.

(...) O réu colaborador **não terá direito ao perdão judicial, mas apenas à redução da pena, caso a sua colaboração não tenha tido grande efetividade como meio para obter provas,** considerando que as investigações policiais, em momento anterior ao da celebração do acordo, já haviam revelado os elementos probatórios acerca do esquema criminoso integrado. STF. 1ª Turma. HC 129877/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/4/2017 (Info 861).

STJ – Caderno 194

8) A concessão dos benefícios legais decorrentes da delação premiada depende da **efetiva e eficaz contribuição** do agente colaborador.

STJ – Caderno 197

10) Na colaboração premiada, a aplicação da fração de diminuição de pena em seu patamar mínimo requer decisão fundamentada, sob pena de ofensa ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF).

11) Na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de 2/3 (dois terços).

§ 6º O **juiz não participará das negociações** realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O Poder Judiciário **não pode obrigar o Ministério Público** a celebrar o acordo de colaboração premiada - STF. 2ª Turma. MS 35693 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão **remetidos ao juiz, para análise**, o respectivo **termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação**, devendo o juiz **ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor**, oportunidade em que **analisará os seguintes aspectos na HOMOLOGAÇÃO**:

I - **regularidade e legalidade**;

II - **adequação dos benefícios** pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo (*"benefícios possíveis"*), sendo **nulas as cláusulas que violem** o critério de definição do **regime inicial** de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, **as regras de cada um dos regimes** previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) **e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo (colaboração posterior à sentença)**;

* Superior a 8 (fechado) / superior a 4 e não superior a 8 (semiaberto) / igual ou inferior a 4 (aberto)

III - **adequação dos resultados** da colaboração aos **resultados mínimos exigidos** nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - **voluntariedade** da manifestação de vontade, **especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.**